



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 085/2020/PGM

Vilhena/RO, 27 de março de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.848 /2020, "ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 764, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996."

P. 069

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 4548/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 31/03/2020
Hora 11h45


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5848/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que altera o artigo 5º da Lei nº 764, de 12 de dezembro de 1996, modificado pelas Leis nºs 4.010, de 1º de dezembro de 2014 e 4.954, de 5 de setembro de 2018, que aprova o loteamento do Setor 17, disciplina o uso do solo e dá outras providências.

A solicitação em pauta visa a inclusão de atividade de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores na Quadra 22 do Setor 17, em conformidade com a solicitação da empresa E. GONÇALVES DE AZEVEDO, autos nº 4548/2019.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshuya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Ricardo Zanican
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 5.848 , DE 27 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 764, DE 12
DE DEZEMBRO DE 1996.

LEI:

Art. 1º É alterado o artigo 5º da Lei nº 764, de 12 de dezembro de 1996, modificado pelas Leis nºs 4.010, de 1º de dezembro de 2014, e 4.954, de 5 de setembro de 2018, que aprova o loteamento do Setor 17, disciplina o uso do solo e dá outras providências, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Será permissível a localização de estabelecimentos comerciais voltados para as necessidades diárias que se enquadrem nos seguintes tipos:

- a) mercearias e/ou mercados;
- b) açougues;
- c) padarias e/ou confeitarias;
- d) frutarias e/ou quitandas;
- e) farmácias;
- f) papelarias e/ou livrarias;
- g) pequenas oficinas de reparos de aparelho eletrodomésticos;
- h) oficinas de artesanatos;
- i) barbearias;
- j) salão de beleza, cabeleireiro e manicure;
- k) pequenos escritórios;
- l) bicicletarias;
- m) lojas de confecções;
- n) manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
- o) organizações religiosas, filantrópicas, filosóficas e assemelhadas; e
- p) serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Parágrafo único. O tipo de prestação de serviços descritos nas alíneas “o” e “p” deverão resguardarem as condições ambientais, sanitárias e de segurança compatíveis com o uso residencial predominante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de março de 2020.


Eduardo Toshima Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Ricardo Zancan
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO	
Gabinete do Prefeito	
Protocolo nº	11476
Recabido	11/02/20
Ass	del

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 4548 Ano: 2019 Tipo: 1 GERAL 22/10/2019- 10: 04
Assunto: INCLUSÃO DA ATIVIDADE

Arquivo

Interessado: 22493 E. GONÇALVES DE AZEVEDO - ME

Anexo: SOL LICENÇA AMBIENTAL

Inclusão de atividade

4548X2019X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Semplan	22/10/19	26	
2 Semplan	05.11.19	27	
3 SEMPA	20/01/20	28	
4 Fiscalização	21/01/20	29	
5 Gabinete	04-02-2020	30	
6 UPGM 95	26.02.20	31	
7 01		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.932.983/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/2007	
NOME EMPRESARIAL E GONCALVES DE AZEVEDO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R QUINTINO CUNHA	NÚMERO 102	COMPLEMENTO SETOR 01 QUA 13 LOT 09	
CEP 76.980-002	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VILHENA	UF RO
ENDEREÇO ELETRÓNICO joselaerson@yahoo.com		TELEFONE (69) 3321-1663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/10/2019 às 12:02:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

PROC. 4548/19
FOLHAS 8

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 069/2020
Folhas 014

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 4548 / 19
Para Sem fls m
Contendo os seguintes documentos _____

Em 27 / 10 / 2019

Responsável Protocolo
Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD



MUNICÍPIO DE VILHENA
PLANEJAMENTO



DESPACHO Nº 02



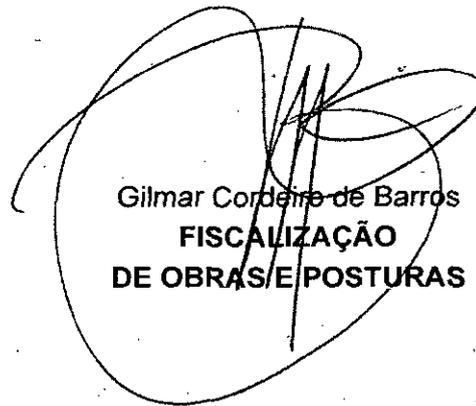
DE: SEMPLAN/FISCALIZAÇÃO
PARA: SEMTER

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para providencias, a saber:

Por se tratar de inclusão de atividade, segue os autos para análise do setor de urbanismo.

Atenciosamente,

Vilhena, 05 de novembro de 2019.



Gilmar Cordeiro de Barros
FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E POSTURAS

**RELATÓRIO TÉCNICO
ANÁLISE DE PROCESSO**

PROCESSO	4548/2019	DATA:
ASSUNTO	INCLUSÃO DE ATIVIDADE	
INTERESSADO	E. GONÇALVES DE AZEVEDO - ME	17/01/2020

1. Local :

Setor 17, Quadra 23, Lote 02 Vilhena – Rondônia

2. Características do objeto

O objeto trata-se de um lote urbano com fins de uso residencial com atividades permissíveis específicas, tendo área total de 300,00 m². Localizada dentro do perímetro urbano do município.

3. Descrição das observações

3.1. Acesso: Acesso pela Av. Vitória Régia (1705).

3.2. Entorno: O entorno é misto com atividades comerciais ao longo da Av. Vitória Régia e parte do entorno nas ruas próximas residencial.

4. Conclusão

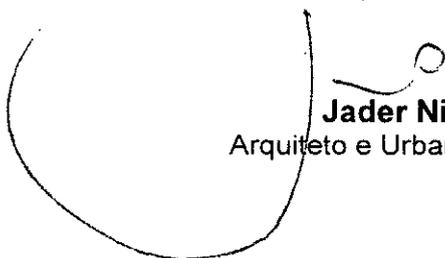
Recomenda-se a inclusão da atividade na área citada.

A Lei 764/96 no seu artigo 4º caracteriza o loteamento como exclusivamente residencial, porém permite algumas atividades de baixo impacto.

Hoje a Avenida Vitória Régia (1705) e a Rua Begônia (1702)(Continuidade da Avenida Curitiba) são dois eixos comerciais no setor, com potencial de expansão do comércio local. Sendo assim aconselha-se a alteração da lei, permitindo nesses eixos atividades comerciais de pequeno médio impacto.

É o que tínhamos a relatar.

Vilhena, 17 de janeiro de 2020



Jader Nicolau Volpi
Arquiteto e Urbanista CAU A74717-3



ESCALA:	1/1000	DESENHO	JADER	DATA	20/01/2019
LOTE/CHACARA:	02		QUADRA:	23	
SETOR / BAIRRO:	17				

14A	14,30	2972,5
03	02	1R
1093	1103	1115
12.00	12.00	12.00

12.00	12.00	12.00
12	1104	14
13	13	25.00
3078	01	00.00
1087	2A	2R
1103	01	00.00
1115	01	00.00
12.00	6	6

12.00	12.00	12.00
40	1082	42
12	13	14
12.00	12.00	12.00

25

20 RUA BEGÔNIA (1702)

2975	12.00	34
13,9	8-R	07
11,2	8-A	06
1155	1175	1181
12.00	12.00	12.00
1193	1207	1217
12.00	12.00	12.00
1231	03	02
12.00	04	01
12.00	11.00	12.00
95.00		

AV. JASMIN (1703)

12.00	12.00	12.00	12.00	11.00	12.00	12.00	12.00
1146	1158	1172	1182	1194	1208	1218	3050
25.09	10	11	12	13	14	15	16
25.00	25.00		23				25.00
3071	07	06	05	04	03	02	01
00 08							00
1149	1167	1173	1191	1201	1213	1225	25.00
12.00	12.00	12.00	11.00	12.00	12.00	12.00	12.00
95.00							

AV. VITÓRIA RÉGIA (1705)

12.00	12.00	12.00	12.00	11.00	12.00	12.00	12.00
1115	1156	1170	1178	1190	1204	1220	1230
25.09	10	11	12	13	14	15	16
25.00							25.00

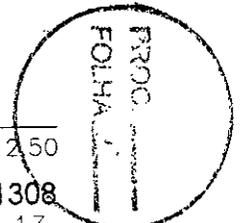
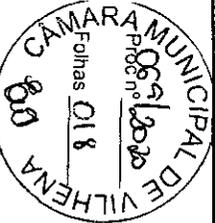
MARGARIDA (1704)

33				
08	07	06	05	04
1265	1273	1285	1297	1311
12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
100.00				

RUA.

15	24			
12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
3057	1274	1284	1296	1310
25.09	10	11	12	13
25.00			24	
12.50	08	07	06	05
00 08				04
1259	1273	1285	1297	1307
12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
100.00				

12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
1258	1274	1282	1294	1308
25.09	10	11	12	13
25.00				



Visto / resp. técnico
Jader Volpi
Arquiteto e Urbanista
CAU - 741/17-3



**MUNICÍPIO DE
VILHENA**
TERRAS



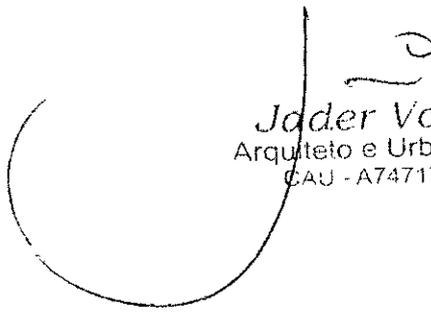
DESPACHO

DE	SEMTER
PARA	SEMMA

Nº
DATA: 20/01/2020

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho o processo, com o laudo técnico em anexo, para prosseguimento dos trâmites necessários.

Atenciosamente,


Jader Volpi
Arquiteto e Urbanista
CAU - A74717-3

INCLUSÃO DE ATIVIDADE – Processo 4548/2019



RELATÓRIO DE VISTORIA AMBIENTAL 055/2020

1. Dados Gerais

1.1 Interessado: E. Gonçalves de Azevedo.

1.2 CPF/CNPJ: 08.932.983/0001-06.

1.3 Local da Vistoria: Av. 1705, n.º 1213, Setor 17, Quadra 23, Lote 002, Vitória Régia, Vilhena – RO.

1.4 Data: 29 de janeiro de 2020.

1.5 Equipe: Susana Torres e Derek Ito.



2. Referência:

Vistoria realizada em virtude da solicitação para inclusão de atividade.

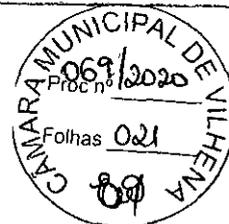
3. Atividade Desenvolvida:

Empreendimento vistoriado na zona urbana do município de Vilhena, local pede a inclusão da atividade de Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Caracterização do empreendimento

Constatou-se que a empresa encontra-se longe de mananciais hídricos, morros e áreas de proteção municipal, estadual e/ou federal. Portanto, longe de áreas de preservação permanente.

Constatou-se em vistoria que o local onde se pretende incluir a referida atividade trata-se de área antropizada, com empresas e residências no seu entorno. O lote onde são desenvolvidos os serviços de lava jato em veículos automotores situa-se entre uma residência e um terreno vago. No momento da vistoria a equipe de fiscalização conversou com a moradora da residência localizada ao lado do empreendimento e conforme



informação da mesma, as atividades no local não causam incômodo. Assim sendo, ressalta-se que para a operação dessa atividade no endereço supracitado faz-se necessário que o empreendedor solicite a licença ambiental, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

4. Elementos para elaborar Vistoria

Constatação visual e fotográfica através da visualização dos possíveis causadores de impacto ambiental.

5. Conclusão

Em vista da solicitação este departamento conclui que não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade no local, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade.

Vilhena 30 de janeiro de 2020.



[Handwritten Signature]
MAT. 12357

PROC
FOLHA 17



Imagem 03 – Área circunvizinha ao empreendimento composta por empresas e residências.

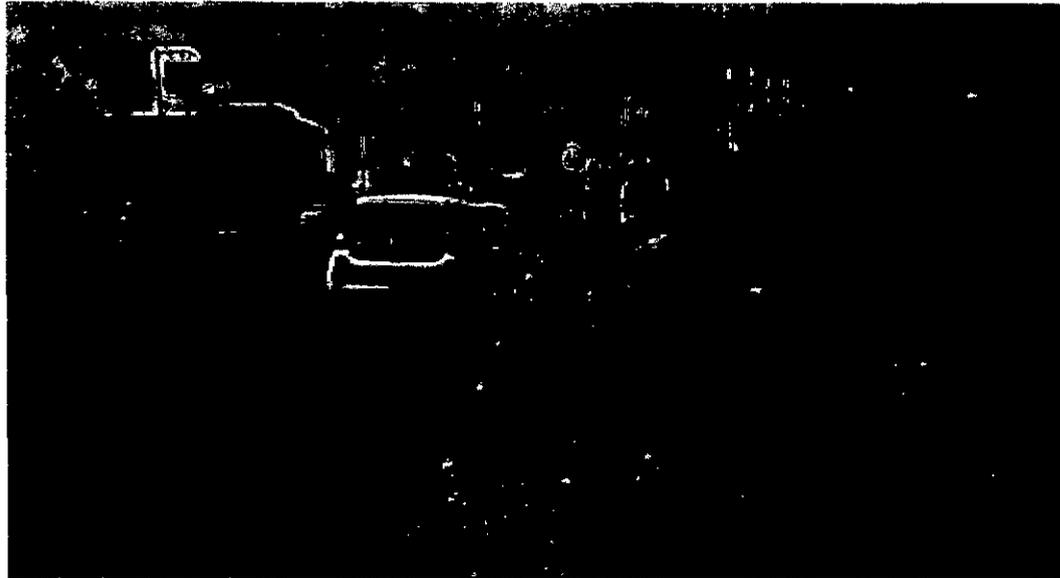
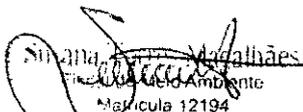


Imagem 04 – Avenida 1705, que dá acesso ao local onde se pretende incluir a atividade de lava jato.

Vilhena 30 de janeiro de 2020.


Silvana de Almeida Magalhães
Prefeitura de Vilhena
Matrícula 12194
SEMMA


MAT. 12357



**PREFEITURA DE
VILHENA**
MEIO AMBIENTE

Despacho n.º 04

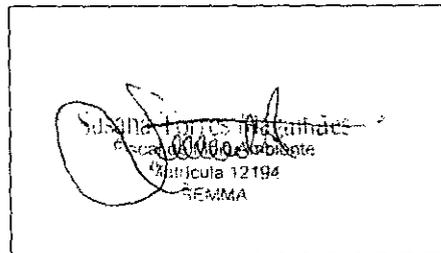
De:	SEMMA
Para:	GABINETE



Assunto: Encaminhamento de processo.

Encaminho o processo 4548/2019 para providências.

Vilhena- RO, 04 de fevereiro de 2020.



Autorizo
[Handwritten Signature]

Eduardo Toshiya Tsuru
Deputado do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.:4548/2019

Folha: 19

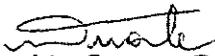
De: GABINETE DO PREFEITO
Para: PGM



Despacho nº 05

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente processo com o autorizo do Senhor Prefeito (fl. 01) para elaboração de projeto de lei, conforme os preceitos legais.

Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2020.


Margarida Santos Duarte
Chefe de Gabinete



EMENTA: APROVA O LOTEAMENTO DENOMINADO SETOR 17, DISCIPLINA O USO DO SOLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o loteamento de interesse social, denominado SETOR 17 e comercializar os lotes de acordo com os valores estipuladas através de Decreto e referendado pela Câmara, obedecendo os artigo 20 e seguintes da Lei n° 123, de 22 de setembro de 1986.

Art. 2° - O loteamento, fica caracterizado como USO RESIDENCIAL.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° - Para efeito desta Lei, adótam-se os seguintes termos e sua definições:

I - ALINHAMENTO - é a linha de divisa do lote com o logradouro público;

II - AFASTAMENTO FRONTAL - é a distância do ponto mais próximo da edificação ao alinhamento;

III - AFASTAMENTO LATERAL - é a distância do ponto mais próximo da edificação às divisas laterais do lote;

IV - AFASTAMENTO DE FUNDO - é a distância do ponto mais próximo da edificação à divisa do fundo de lote;

V - TAXA DE OCUPAÇÃO - é o índice urbanístico que define a relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total onde se situa;

VI - ATIVIDADES PERMISSÍVEIS - são atividades econômicas ou não que devido às suas características dependem de análise individualizada que não estão diretamente ligadas à função principal, mas podem ser outorgadas a critério do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO TIPO DE ZONA

Art. 4º - Para efeito normativo o Setor 17, fica constituído em uma única área, classificada como de uso RESIDENCIAL compreendendo todas as quadras.

SEÇÃO III

USO RESIDENCIAL

Art. 5º - Será permissível, a localização de estabelecimentos comerciais voltadas para as necessidades diárias que se enquadrem nos seguintes tipos:





- a) mercearias e/ou mercados;
- b) açougues;
- c) padarias e/ou confeitarias;
- d) frutarias e/ou quitandas;
- e) farmácias;
- f) papelarias e/ou livrarias.
- g) pequenas oficinas de reparos de aparelhos eletrodomésticos;
- h) oficinas de artesanatos;
- i) barbearias;
- j) salão de beleza, cabeleireiro e manicure;
- l) pequenos escritórios.
- m) bicicletarias
- n) lojas de confecções

Art. 6° - A taxa de ocupação mínima do loteamento é de 15 % (quinze por cento).

Art. 7° - A taxa de ocupação máxima para o uso residencial e comercial de 30 % (oitenta por cento).

SEÇÃO IV

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES

Art. 8° - Os lotes urbanos existentes no loteamento denominado Setor 17, serão alienados na forma do art. 21 e seguintes da Lei 123, de 22 de setembro de 1986.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAMARA MUNICIPAL
Proc. n.º 069/2000
Folhas 00
89

Art. 9º - A locação das edificações no Setor 17, obedecerá os seguintes critérios:

- a) afastamento frontal - 4,00 m (quatro metros);
- b) afastamento lateral - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) afastamento de fundo - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina a edificação terá, além do recuo frontal de 4,00 m (quatro metros), 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para o logradouro.

Art. 10 - Nas edificações comerciais é permitido a construção nos alinhamentos frontal e lateral, devendo ainda ser obedecido o corte chanfrado de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para aquelas localizadas em esquinas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena-RO, em 12 de dezembro de 1996.


Ademar Marcolino Alfredo Suckel
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 4.010/2014

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 764,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE
APROVA O LOTEAMENTO
DENOMINADO SETOR 17 DISCIPLINA
O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei nº 764 de 12 de
dezembro de 1996, que aprova o loteamento denominado Setor 17, disciplina o
uso do solo e dá outras providências, que passa a vigor com a modificação
inserida por esta Lei:

Art. 5º (...)

(...)

o) Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. Paço Municipal
Vilhena (RO). 1º de dezembro de 2014.

José Luiz Royer
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 4.954, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

CERTIFICADO a publicação de presente
na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2552 em 12/09/18
PROCURADORIA

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 764, DE 12
DE DEZEMBRO DE 1996.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º É alterado o artigo 5º da Lei nº 764, de 12 de dezembro de 1996, modificado pela Lei nº 4.010, de 1º de dezembro de 2014, que aprova o loteamento do Setor 17, disciplina o uso do solo e dá outras providências, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Será permissível a localização de estabelecimentos comerciais voltados para as necessidades diárias que se enquadrem nos seguintes tipos

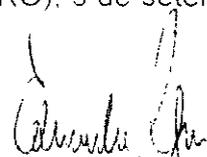
- a) mercearias e/ou mercados;
- b) açougues;
- c) padarias e/ou confeitarias;
- d) frutarias e/ou quitandas;
- e) farmácias;
- f) papelarias e/ou livrarias;
- g) pequenas oficinas de reparos de aparelho eletrodomésticos;
- h) oficinas de artesanatos;
- i) barbearias;
- j) salão de beleza, cabeleireiro e manicure;
- k) pequenos escritórios;
- l) bicicletarias;
- m) lojas de confecções;
- n) manutenção e reparação de motocicletas e motonetas e
- o) organizações religiosas, filantrópicas, filosóficas e assemelhadas.



Parágrafo único. O tipo de prestação de serviço descrito na alínea "o" deverá resguardar as condições ambientais, sanitárias e de segurança compatíveis com o uso residencial predominante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 5 de setembro de 2018.


Eduardo Toshitaka Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO

Autos nº 4548/2019

Interessado: E. GONÇALVES DE AZEVEDO

Assunto: Inclusão de atividade de Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Vieram os autos 4548/2019 que tratam sobre a Inclusão de atividade para serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, localizado no Setor 17, Quadra 23, Lote 02 neste município de Vilhena/RO, requerimento as fls. 10.

A Secretaria Municipal de Terras - SEMTER, por meio de arquiteto e urbanista, elaborou relatório técnico, às fls. 11, onde recomendou a inclusão da atividade na área acima citada, considerou que “o loteamento é exclusivamente residencial, porém permite algumas atividades de baixo impacto”, além de sugerir alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 764/1996, a fim de que seja permitido atividades comerciais de pequeno médio impacto.

Após, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAS, fls. 14/15, concluiu que “não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade no local, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade”.

Os autos chegaram ao Gabinete do Prefeito, fls. 18, onde o Chefe do Executivo autorizou a alteração pretendida. A Chefe de Gabinete encaminhou para elaboração do Projeto de Lei.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município a fim de que haja análise e providências quanto à alteração da lei que regulamenta o uso do solo do setor 17.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

Considerando o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 764/1996, alterado pela Lei nº 4.010/2014, e demais documentos anexos aos autos, especialmente no tocante as questões ambientais e urbanísticas, após o devido licenciamento de atividade ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, não vislumbro impedimento para a alteração da legislação municipal.

Ressalvo que a inclusão de atividades deve ser criteriosamente analisada pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e urbanismo, afim de evitar futuras demandas ao Município e violação das regras de produção de ruídos na legislação ambiental.

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena (RO), 27 de março de 2020.

Drª Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Projetos de Leis

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

1 de abril de 2020 11:53

Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>

Bom dia!

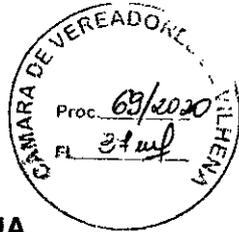
Encaminho os Projetos de Leis nº 5.847 e 5.848/2020, para ciência.

Atenciosamente,
Eliane**2 anexos** **5847.docx**
190K **5848.docx**
194K

03/04/2020 11:53



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 069/2020

PARECER JURÍDICO Nº32/2020/DJ

1.0 – RELATÓRIO

Vieram os autos para parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.5.848/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o artigo 5º da Lei n.764, de 12 de dezembro de 1996”.

É o relatório.

2.0 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos Municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É nele que o indivíduo irá criar sua família, irá trabalhar, andar de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e irá ter seus grupos sociais, como a igreja, o clube, o pessoal da sua comunidade, enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos habitantes do Município, entre outras coisas, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e conservação dos locais públicos, comércio, indústria e serviços regularizados; o ambiente sem poluição de qualquer espécie, etc.

A esse conjunto de regras deu-se o nome de Código de Posturas Municipais. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todo aquele, seja indivíduo ou empresa, que tem como seu domicílio o Município, sob pena de sanções e, no caso de estabelecimentos, até a interdição, no caso de descumprimento das mesmas.

Os Códigos de Posturas Municipais, em princípio, eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica (lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes ao uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene, à segurança e ao sossego público.

No mundo moderno seria impraticável a convivência harmônica dos indivíduos sem a determinação de normas de conduta que prescrevem um dever-ser e delimitam sanções para seu descumprimento.

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim com destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.



No presente caso, há a Lei n.764/1996 que cria o Setor 17 para implantar o loteamento de interesse social, caracterizado como uso residencial. Esclarecendo que tal dispositivo legal já foi objeto de modificações através das Leis n.4.010/2014 e 4.954/2018.

A alteração que se pretende com o presente Projeto de Lei está no artigo 5º da Lei n.764/1996, qual seja a inclusão de “serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores”.

Sendo que a iniciativa se deu em decorrência do Processo Administrativo n.4548/2019, interessado E. Gonçalves de Azevedo, fls 006.

No Relatório Técnico de fls 11, elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Jader Nicolau Volpi, consignou que:

“Recomenda-se a inclusão da atividade na área citada. A Lei 764/96 no seu artigo 4º caracteriza o loteamento como exclusivamente residencial, porém permite algumas atividades de baixo impacto. Hoje a Avenida Vitória Régia (1705) e a rua Begônia (1702) (Continuidade da Avenida Curitiba) são dois eixos comerciais no setor, com potencial de expansão do comércio local. Sendo assim aconselha-se a alteração da lei, permitindo nesses eixos atividades comerciais de pequeno médio impacto.” (grifei)

Já o Relatório de Vistoria Ambiental n.055/2020, as fls 20/23, conclui que “(...) não há qualquer impedimento para a inclusão da atividade, no local, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental da atividade”.

Embora conste na Mensagem que “A solicitação em pauta visa a inclusão de atividade de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores na Quadra 22 do Setor 17, em conformidade com a solicitação da empresa E. GONÇALVES DE AZEVEDO, autos n.4548/2019”, verifico que houve um erro material que não prejudica o Projeto de Lei, uma vez que o endereço da empresa mencionada é Av. 1705 (Vitória Régia), Quadra 23, Setor 17. E o Projeto de Lei faz a inclusão da atividade para todo Setor 17, e não somente para uma determinada Quadra.

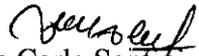
Assim, uma vez que o Relatório Técnico e o de Vistoria Ambiental foram favoráveis as alterações pretendidas, porém, sempre que pleiteada, perante o Município o licenciamento ambiental da atividade, não vejo óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

3.0 – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n.5.848/2020, de 27/3/2020 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2020.


Joice Carla Santini Antonio
DIRETORA JURÍDICA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ARTIGOS 45, 47, 48 E 50 DO REGIMENTO INTERNO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 069/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.848/2020

PARECER Nº 067 /2020

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto dispõe sobre alteração no artigo 5º da Lei nº 764, de 12 de dezembro de 1996, que aprova o loteamento do Setor 17.

O senhor Edson Gonçalves de Azevedo, proprietário da Empresa E. GONÇALVES DE AZEVEDO, solicitou ao Poder executivo, conforme Requerimento arrolado nos autos, a permissão de inclusão de atividades comerciais na Avenida 1.705 (Vitória Régia), nº 1213, Setor 17, para que funcione a sede da sua Empresa, e, para tal, necessita da inclusão da atividade de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores à Lei supracitada.

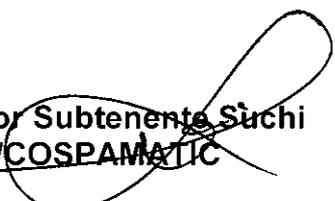
O local designado para o funcionamento da empresa é um lote com fins de uso residencial, com área de 300,00 m², localizado no perímetro urbano do Município. Contudo, o entorno é misto, com atividades comerciais ao longo da Avenida e nas proximidades.

A inclusão da atividade especificada é necessária porque a Lei nº 764/96, em seu artigo 4º, caracteriza o referido loteamento como exclusivamente residencial, com permissão apenas de algumas atividades de baixo impacto. Com a alteração da Lei, serão contempladas atividades de pequeno e médio impacto, atendendo assim ao requerimento do empresário em questão.

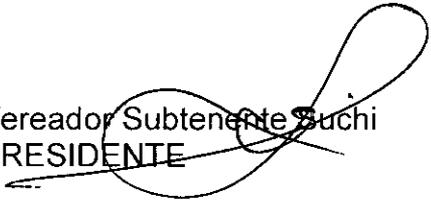


Após análise, a **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, MEIO AMBIENTE, TERRAS E COMÉRCIO** decidiu emitir **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância social e administrativa.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.


Vereador Subtenente Suchi
Relator/COSPAMATIC

TOMADA DE VOTO
C.O.S.P.A.M.A.T.I.C.


Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE

Vereadora Leninha do Povo
SECRETÁRIA




Vereadora Vera da Farmácia
MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 069/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.848/2020

PARECER DA CCJR Nº 041 /2020

O Autor da Proposição observou o artigo 182 da Constituição Federal e solicitou manifesto das Secretarias Municipais de Terras e de Meio Ambiente, responsáveis, respectivamente, pelo urbanismo e emissão de laudo ambiental.

Os técnicos das Secretarias citadas se manifestaram favoráveis à inclusão da atividade de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, haja vista o potencial de expansão do comércio local e que não há qualquer impedimento para a atividade, desde que o empreendedor providencie o licenciamento ambiental.

A obrigatoriedade do resguardo das condições ambientais, sanitárias e de segurança está prevista no parágrafo único, artigo 5º do Projeto de Lei.

Isto posto, diante da legalidade e constitucionalidade e a boa técnica legislativa, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Ver. Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Ver. França Silva da Rádio
MEMBRO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém quarenta e uma folhas numeradas.

Arquive-se, em 23 / 04 /2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA